

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2015

(Do Sr. Lincoln Portela)

*Acrescenta artigo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, para permitir a concessão e a percepção do benefício aos inscritos em cadastro de empregadores ou em conselhos de fiscalização profissional.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 8º-D:

*Art. 8º-D. A inscrição do trabalhador em cadastro de empregadores ou em conselhos de fiscalização profissional, como requisito para o exercício de atividade econômica ou profissional:*

*I – não impede a concessão e a percepção do benefício, conforme os artigos 3º e 4º desta Lei;*

*II – não constitui motivo de cancelamento ou suspensão do benefício, nos termos dos art. 7º, 8º e 8º-A desta Lei.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Recebemos reclamações de eleitores de que o simples fato de se inscreverem no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, como Microempreendedor Individual - MEI, por exemplo, é motivo para a não concessão ou percepção do benefício do seguro-desemprego, bem como para

o seu cancelamento ou suspensão, sem que, no entanto, isso tenha resultado em obtenção de qualquer renda.

Assim, o trabalhador, desempregado, que, ainda no período de concessão ou percepção do seguro-desemprego, resolve empreender, em vez de se recolocar no mercado de trabalho como empregado por total falta de oferta de emprego, fica impedido de receber o benefício sob a alegação de usufruir renda. Ou seja, o trabalhador deixa de contar com a única receita de que dispõe no momento de transição da desocupação para o empreendedorismo antes de auferir qualquer recurso necessário à sua sobrevivência.

A inscrição antiga também tem sido considerada sinônimo de percepção de renda. Todavia o que atesta a percepção de rendimentos, nesse caso, é a emissão de nota fiscal pela prestação de serviços, pela venda de produtos etc. Muitas vezes, o trabalhador tem a inscrição inapta (inativa) por não utilizá-la em virtude do insucesso do empreendimento, mas, quando retorna ao mercado de trabalho como empregado e perde o emprego, tem negado o benefício por ser considerado empresário. Isso não se justifica: a intenção do trabalhador em se tornar empreendedor não pode prejudicá-lo quando necessitar de um benefício para sobreviver.

Pensamos que algo assim possa também acontecer com o trabalhador que se registra nos conselhos de fiscalização profissional.

Nesse sentido, sugerimos, nesta proposição, acrescentar um artigo à Lei nº 7.998, de 1990, a fim de dispor que a inscrição do trabalhador em cadastro de empregadores ou o registro em conselhos de fiscalização profissional, para fins de empreendimento ou atividade liberal não impede a concessão e a percepção do benefício, tampouco o seu cancelamento ou suspensão, nos termos dos art. 7º, 8º e 8º-A.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de outubro de 2015.

Deputado **Lincoln Portela**